



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005954/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.146 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/09/2008

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em sua Impugnação e capazes de tornar insubsistente o Auto de Infração, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE TREZENTOS E SESENTA DIAS. INAPLICABILIDADE

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à apreciação, pela autoridade competente, de pedido de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte, nem enseja aproveitamento tácito de crédito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/09/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por ofensa a princípios constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 05/09/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa aos princípios constitucionais; e (ii) no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votaram por declarar a prescrição intercorrente no processo. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Ariene D’Arc Diniz e Amaral. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Lázaro Antônio Souza Soares e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Entretanto, findo o prazo regimental, os Conselheiros não apresentaram a declaração de voto, que devem ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Ariene D’Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.146 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005954/2010-79

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente, agente de carga, teria prestado informações acerca da desconsolidação de Conhecimento de Embarque Agregado (CE House) posteriormente ao prazo fixado, ou seja, após a atracação da embarcação, nos termos da legislação aplicável à época dos fatos.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-100.411 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 063 a 068)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 31/01/2019, ao receber a Intimação nº 061/2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 074), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 077 a 100) em 15/02/2019, como se atesta no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 075).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- i. a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e defende-se o entendimento jurisprudencial não haver que se falar em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal, mas *“em que pese o respeito a tal entendimento jurisprudencial, não se mostra razoável e, tampouco, proporcional que, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação tributária espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário”*;
- ii. a Lei nº 11.457/2007 estabelece em seu art. 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil, a *“obrigatoriedade de apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos”* e, *“partindo do pressuposto de que o crédito tributário em exame foi definitivamente constituído com a lavratura do auto de infração e tendo em vista que o sujeito passivo não pode aguardar a solução definitiva do processo administrativo fiscal durante anos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, é manifesta a aplicabilidade do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ao presente caso”*;
- iii. o processo em testilha foi iniciado com a lavratura de auto de infração 02/09/2010 e teve sua primeira decisão apenas em 14/08/2018, cerca de oito anos após sua instauração, valendo também destacar que foi cientificada do teor do mencionado acórdão apenas em 30/01/2019, *“incidindo o quanto disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 ou, em caso de melhor entendimento, o disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional”*;
- iv. na condição de agente de carga, munido de cópia do conhecimento de transporte marítimo que lhe foi encaminhado procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do CE House (HBL) nº 150.805.169.622.460 com as informações constantes do CE Sub Master (MHBL) nº 150.805.166.893.617, ao qual o aquele CE estava vinculado;
- v. *“cumprindo suas obrigações o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas”*, de forma que *“todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário”*;
- vi. - entendendo-se de maneira diversa, *“haverá então de reconhecer que a responsabilidade atribuída à Impugnante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966 pela Lei 12.350/2010”*, dispositivo que deixaria *“nítida a intenção do legislador em excluir a aplicação de penalidade ao sujeito passivo da leitura do referido artigo, inclusive das penalidades acessórias”*

- vii. a penalidade imposta não obedeceria a qualquer critério de individualização, pois permite a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, dias ou até meses, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, já que o simples atraso na desconsolidação de determinado CE acarreta a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo, sendo assim *“inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos”*.

Confiante nesses argumentos, aguarda que *“seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal impugnado, declarando extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, com o que estará aplicando esse ilustre colegiado medida de inteira, JUSTIÇA”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é atende aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há no Recurso Voluntário qualquer arguição de nulidade. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Não obstante, matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015.

Nesses termos, e considerando que Acórdãos da mesma Delegacia de Julgamento, da mesma Turma e com o mesmo teor foram anulados por cerceamento do direito de defesa, faço a análise da questão.

Igualmente não se tratou da aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e tampouco do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 na Impugnação, matérias arguidas somente em sede de Recurso Voluntário, de sorte que poderiam ser consideradas preclusas, não obstante, sendo prescrição também reconhecida como matéria de ordem pública, conheço e trato juntamente com a análise de mérito.

Preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 036 a 045, a recorrente, além de arguir ofensa a princípios constitucionais, sustentou basicamente que:

- (i) não teria havido prejuízo à fiscalização, visto que as informações necessárias ao controle aduaneiro teriam sido prestadas pela agência de navegação, sendo ínfimo o atraso;
- (ii) as informações teriam sido prestadas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que permitiria seu enquadramento no conceito de denúncia espontânea;
- (iii) se aplicaria ao caso o disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que trata da relevação de penalidade.

Vejo, contudo, que, apesar de econômica, a decisão recorrida não deixou de enfrentar nenhum argumento capaz de infirmar a autuação.

Decerto que julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto.

Encontrando este fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

No caso em tela, vejo que a decisão recorrida não deixou de abordar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade aplicada. Da mesma forma, nenhuma argumentação acerca de nulidade ou de cerceamento do direito de defesa foi trazida pela recorrente.

A empresa vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou a autuação e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Impugnação, trazendo todas as informações e elementos de prova de que entendia capazes de afastar a penalidade aplicada.

Desta forma, não vejo nenhuma nulidade na decisão de piso.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003², decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de desconsolidação de carga associada à operação da embarcação "MSC RIO PLATA", que atracou no Porto de Santos em 05/09/2008.

Segundo a fiscalização aduaneira, o agente de carga ora recorrente efetuou a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB nº 150805166893617 a destempe em 05/09/2008 às 17:03, com inclusão extemporânea do conhecimento agregado HBL nº 150805169622460.

Como a carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto pela embarcação mencionada, com atracação efetiva realizada 05/09/2008, às 12:54h, a prestação de informações das quais era responsável ocorreu em após o limite estabelecido à época, o registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, subsumindo-se à prática infracionária prevista na legislação (fls. 027):

² **Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea "e", com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003**

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

(...)" (grifos nossos)

SÃO PAULO DRJ II



Receita Federal

EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 051.871.388-12 - JOSE CARLOS DA SILVA

Emissão: 09/09/2010 08:48

Número do CE-Mercante: 150805169622460

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 05/09/2008 17:03:30

CPF/Nome responsável pela inclusão: 030.892.978-09 ALFREDO LIMA JUNIOR

Dados Básicos

Número do BL: 587414	Tipo de Conhecimento: HBL	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 03029134000557 SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.		Embarcador: Estrangeiro SCM GROUP S.P.A S.S.258 MARECCHIA 30 47826 VILLA VERUCCHIO (RN)	
Consignatário:		Parte a Notificar:	

À vista da prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, atuando-se a empresa (doc. fls. 002 a 018).

Não se questiona a intempestividade do adimplemento da obrigação acessória.

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007³, parágrafo único, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no dispositivo legal.

Foi sustentado pelo agente de carga em sua peça recursal, em síntese, que:

- 1) o julgamento da lide teria ultrapassado o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aplicável ao caso, em ofensa ainda ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999;
- 2) as informações necessárias ao controle fiscal teriam sido prestadas dentro dos prazos estabelecidos e, nos termos da norma vigente à época, não seriam obrigatórios;
- 3) teria ocorrido denúncia espontânea, visto que teria prestado as informações muito antes do início de qualquer procedimento de ofício da fiscalização aduaneira, o que deveria ensejar o afastamento da aplicação da penalidade com fulcro no § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66; e
- 4) a pena é por demais gravosa e confiscatória, devendo ser reconhecida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

³ Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**”.

Tais argumentos são de vasto conhecimento deste colegiado e, a meu entender, não têm o condão de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente a recorrente sustenta que, instaurado o processo administrativo pelo contencioso, deveria ser observado o prazo de 360 dias para manifestação dos órgãos julgadores, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, combinado com o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo estabelecido no art. 5º da Constituição Federal. Não é bem assim.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Observa-se inicialmente que tal dispositivo está inserido no Capítulo II da Lei nº 11.457/2007, que trata das regras as serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários, razão pela qual o prazo nele previsto não vincula a autoridade competente para o reconhecimento de direito creditório. Ou seja, o prazo reclamado não se aplica a decisões administrativas proferidas em decorrência de pedidos de restituição apresentados pelo contribuinte, nem enseja aproveitamento tácito de crédito como faz crer a recorrente.

Diversos são os julgados deste Conselho nesse sentido. Tomo como exemplo o Acórdão nº 3401-004.084, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan, ao qual peço vênha para tomar como meus os fundamentos por ele utilizados no voto condutor daquele julgado (*verbis* – grifos nossos):

“É cediço que o comando legal indicado insere-se em um contexto que busca dotar de maior celeridade o processo administrativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, **é preciso reconhecer que não atribuiu o legislador consequência (v.g., reconhecimento tácito do crédito, como parece demandar a recorrente) ao processo em desacordo com o comando. E poderia tê-lo feito, se o desejasse, visto que a mesma Lei nº 11.457/2007 promove alterações ao Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.** Neste Decreto é que se arrolam, por exemplo, as causas de nulidade (art. 59).

Também é sabido que no processo há prazos próprios e impróprios, e que estes não acarretam consequências processuais, embora possam ensejar discussões sobre responsabilização funcional, caso o retardo não seja justificável.

Veja-se, a título ilustrativo, o art. 226 do novo Código de Processo Civil – CPC (artigo 189 do antigo CPC), que também tem por escopo a celeridade nos julgados:

“Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.”

Embora se possa entender o objetivo do artigo, afigura-se irrazoável dele deduzir que um processo com decisão judicial proferida após trinta dias seria, por exemplo objeto de nulidade, ou subtração de custas ou atualizações, ou ainda reconhecimento de direitos de crédito. No mesmo sentido as observações em relação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento (o § 2º dispunha que “haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte”).

(...)

Derradeiramente, não devemos confundir a celeridade procedimental com a duração razoável do processo (ambas garantidas pelo Texto Constitucional):

*“Embora seja difícil conceituar precisamente a noção de razoável duração do processo, percebe-se que tal conceito não está relacionado única e exclusivamente ao “processo rápido” propriamente dito. O processo deve ser rápido o suficiente para dar a resposta apropriada à lide, porém adequadamente longo para garantir a segurança jurídica da demanda. Por tal motivo, o princípio da razoável duração do processo é duplice, pois tanto a abreviação indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo.”*¹

Improcedente, assim, o pleito no sentido de atribuição de efeitos à inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Repare-se que nem a norma e nem o julgado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.138.206/RS) objetivam as consequências da inobservância, como deseja a recorrente”.

Na mesma linha, destaque-se ainda que já é entendimento sedimentado no âmbito deste E. Conselho que é inadmissível a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, de sorte que não se aplica o disposto no §1º art. 1º da Lei nº 9.873/1999⁴. A matéria já é objeto de Súmula, na qual se manifestou o entendimento de que o instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Se pronunciou o CARF nesse sentido, tendo sido exarada a Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Não se contesta que a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas aduaneiras são apuradas mediante processo administrativo fiscal e seguem o rito do Decreto nº 70.235/72 (Decreto-Lei nº 822/1969; Lei nº 10.336/2001; e art. 768⁵ do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)).

⁴ **Lei nº 9.873, de 1999**

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

⁵ **Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)**

Cabe ressaltar que as mencionadas Súmulas são de observância compulsória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Bem, a obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF nº 28/94 e RFB nº 800/2007.

O art. 37 do Decreto-lei nº 37/66⁶, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trazia art. 22, já transcrito, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar determinadas informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos. Esses prazos seriam obrigatoriamente aplicados a partir de 1º de abril de 2009.

O art. 50 do ato normativo estabelecia em seu caput que os prazos de antecedência previstos no art. 22 somente seriam obrigatórios a partir daquela data. Contudo, seu parágrafo único, também já transcrito, expressamente estabelecia que o disposto no caput não eximiria o transportador da obrigação de prestar informações as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Na aplicação do *vacatio* constante do art. 50, então, deve ser observado também o que consta da alínea “e” do inciso IV do § 1º do art. 2º e no art. 5º da mesma IN⁷, que

“Art. 768. **A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal**, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º).

§ 1º **O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

⁶ Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

⁷ Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - **transportador**, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e **emite conhecimento de carga**;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

expressamente dispunham que, para efeitos de sua aplicação, “o transportador classifica-se em agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional” e que as referências a transportador “abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”.

A recorrente insurge-se ainda contra a autuação arguindo que estaria amparada pelo ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir a obrigação acessória em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos.

Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração. Ou seja, é de pouca utilidade, por exemplo, uma informação sobre a carga de uma embarcação prestada após sua saída do local alfandegado e, por essa razão, não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo.

(...)

IV - o **transportador** classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) **agente de carga, quando se tratar** de consolidador ou **desconsolidador nacional**;

(...)

Art. 3º **O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.**

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

(...)

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.**”

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

A prestação das informações atribuídas à agência de navegação dentro do prazo estabelecido pelas normas não supre a prestação das informações atribuídas ao agente de carga, devendo este responder pelo cumprimento extemporâneo da obrigação acessória.

Por fim, defende ainda a recorrente violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais também não podem administrativamente afastar multa legalmente prevista. Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2⁸, de observância obrigatória por este colegiado.

⁸ **Súmula CARF nº 02**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, não vejo fundamentos para a insubsistência do Auto de Infração ou para a reforma ou anulação do Acórdão recorrido.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de ofensa a princípios constitucionais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche